

**SISTEMA EUROPEU COMUM DE ASILO: CONCEITOS BÁSICOS E
ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL**

**COMMON EUROPEAN ASYLUM SYSTEM: BASIC CONCEPTS AND
APPLICABLE LEGAL FRAMEWORK**

Fátima Pacheco ¹

Palavras-chave: Refugiados. Proteção subsidiária. Asilo. Afastamento.

Keywords: Refugees. Subsidiary protection. Asylum. Removal.

¹ Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa; Mestre e Pós-graduada em Relações Internacionais, Estudos Europeus, Justiça Europeia dos Direitos do Homem; Direito do Mar; Vários cursos de especialização em Direito da União Europeia; Professora Adjunta no ISCAP (Politécnico do Porto); Investigadora do JusGov(Faculdade de Direito da Universidade do Minho), onde integra o grupo de Direitos Humanos, membro colaborador do CEI e do CEOS (ISCAP). Pertença a vários grupos de investigação. Autora de vários livros e artigos científicos. Revisora de revistas científicas.

1. Introdução

A União Europeia pauta a sua conduta pelos valores e princípios consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE). Estes valores incluem o respeito pela dignidade humana, as liberdades fundamentais, o Estado de direito e a universalidade dos direitos humanos, a igualdade, a solidariedade e a não discriminação,² bem como o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional, revelando uma União empenhada na promoção e defesa do universalismo dos direitos humanos.

As tendências atuais, no entanto, traçam um quadro preocupante sobre o estado dos valores civilizacionais da Europa. Nessa medida a União tem condenado o movimento cada vez mais notório para a violação dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e apresentado respostas aos desafios que o mundo vai ultimando em várias vertentes.

Alertando para o aumento da xenofobia, do racismo e da discriminação contra os migrantes, principalmente os indocumentados, uma das respostas da União consistiu na elaboração e posterior reforma do sistema europeu comum de asilo (SECA) tentando ir ao encontro das necessidades dos refugiados e da efetividade do princípio da não repulsão, assegurando que ninguém seja reenviado para onde possa sofrer perseguições ou ameaças graves aos seus direitos humanos.

Salientando a importância da solidariedade no tratamento dos fluxos migratórios é nossa intenção deixar o registo sobre a forma como a União Europeia responde a estas pessoas carentes de proteção internacional que buscam na Europa acolhimento. O que é dizer que será muito sucintamente apresentada a política comum de asilo que se destina a conceder um estatuto jurídico a um nacional de Estado terceiro que se viu forçado a fugir do seu país de origem ou residência (caso seja apátrida) e a garantir o seu mais impactante conteúdo, qual seja o respeito pelo princípio da não repulsão.

Nesse contexto, serão apresentadas numa forma genérica **I)** Os conceitos teóricos e operativos necessários à compreensão do funcionamento do sistema europeu de asilo **II)** As

² DE SCHUTER, Olivier. Prouvez la discrimination. ERA Forum – Journal of the Academy of European Law, 2003, n.º 3, p. 46; HEPPLÉ, Bob. – Equality: The new legal Framework, Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 54; MESTRE, Bruno. Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada, Vida Económica, p.14-15; HEPPLÉ, Bob. – Equality: The new legal Framework, Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 54. V. com interesse Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015. María Auxiliadora Arjona Camacho contra Securitas Seguridad España SA. C-407/14. ECLI:EU:C:2015:831. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0407>

bases jurídicas desta política que se articulam numa diversidade de fontes de origem internacional, da própria União, e de direito nacional e de categorias de migrantes.

Pretende deixar-se aqui o testemunho sobre a forma como a União se posiciona no quadro da política de asilo, num momento em que a afirmação dos direitos humanos e o combate às vulnerabilidades mais se torna necessário. Sendo certo que os fluxos migratórios dão causa a tensões internas e à necessidade da reafirmação do respeito pela diversidade cultural, deixamos aqui uma abordagem necessariamente breve e simplificada, que pretende ser um embrião para futuras investigações dos académicos que pretendam refletir sobre os desafios colocados pelas migrações, no quadro mais geral da cidadania global.

1. Conceitos teóricos fundamentais à compreensão do tema

O conceito de **imigração** significa o ato de um estrangeiro entrar noutro país para nele permanecer, por motivos de ordem económica ou social. Os imigrantes são, portanto, pessoas que voluntariamente escolheram sair do seu país de origem em busca de melhores condições de vida. O **refugiado** é também um indivíduo nacional de um Estado terceiro, que entra noutro país para nele permanecer, mas, contrastando com a situação anterior, não o faz voluntariamente, mas sim porque se sente forçado a fugir do seu país por razões de ordem vária que se prendem com motivos de perseguição ou por estar numa situação de risco real de sofrer uma ofensa grave de alguns dos seus direitos humanos.

Assim sendo, **asilo** significa uma forma de proteção internacional, diferenciada em razão de vários motivos, facultada por um Estado no seu próprio território, a um indivíduo que se encontre fora do seu país de origem ou residência, que nele busca acolhimento através da concessão do direito ao asilo. O direito de asilo, portanto, implica o direito de entrar, permanecer - e em sede da União Europeia - obter um estatuto jurídico que lhe permita a residência, a preservação da unidade familiar, o acesso ao emprego e à educação, à segurança social, aos cuidados à saúde, ao alojamento e a todos os mecanismos de integração no seio do Estado onde requereu tal estatuto.

Ora, tal como no caso da imigração, a concessão de asilo é uma prerrogativa soberana dos Estados que se consubstancia no direito de regulação da entrada e permanência de estrangeiros no seu território. Porém, a natureza forçada e a situação de risco de violação dos direitos humanos que acarreta uma situação de fuga forçada fez com que o Direito Internacional e, posteriormente, o Direito da União Europeia – numa postura coerente com a sua base axiológica - estabelecesse compromissos entre os Estados no sentido de acolher e proteger as

peessoas naquelas situações. Foi neste contexto que a União Europeia estabeleceu uma política comum em matéria de asilo, cabendo a sua implementação aos Estados-membros de um modo descentralizado. Uma vez que esta política foi – quase na sua totalidade - estabelecida por diretivas, ficaram os Estados-membros na obrigação de as transporem para o seu direito interno, mediante a elaboração de legislação que atingisse os resultados nelas estabelecidos.

Constituindo a União um espaço de liberdade, segurança e justiça no interior do qual se circulava livremente, no que concerne à passagem das fronteiras externas cabe ainda aos Estados-membros o seu controlo, ainda que com base num sistema integrado de gestão, em conformidade com o Código de Fronteiras Schengen. Esta circunstância revela que a União Europeia se distancia de uma Federação, ainda que detenha uma competência partilhada para desenvolver uma política de asilo dirigida à concessão de um estatuto jurídico a um nacional de país terceiro em situação de necessidade de proteção internacional. Tal política de asilo assenta (também) no respeito pela obrigação negativa da não repulsão, expulsão ou afastamento³ de um ser humano para um território onde possa ser vítima de perseguição, ou onde a sua vida e liberdade possa ser ameaçada, ou ainda para onde possa ser sujeito a um tratamento desumano ou degradante. De salientar que este princípio é imperativo e decorre do direito internacional, ainda que a União lhe dê uma feição especial, mais protetora, aplicando-o a estrangeiros que eventualmente não reúnam as condições de elegibilidade para obterem asilo. Razão pela qual se considera que esta obrigação de cunho humanitário, e de natureza cogente, constitua a “pedra angular” da proteção internacional das pessoas que dela carecem.

Uma vez que o presente ponto da nossa apresentação visa esclarecer alguns dos conceitos operativos no quadro do SECA, falemos agora dos critérios comuns de identificação das pessoas que carecem de proteção internacional, que, em momento posterior, terão direito a gozar de um nível mínimo de benefícios sociais e assistenciais (rendimento mínimo de subsistência, assistência em caso de doença ou gravidez) de modo não discriminatório, por relação com os cidadãos nacionais. Dizemos em momento posterior, pois as pessoas antes de serem beneficiárias do estatuto de refugiado ou elegíveis para proteção subsidiária, são

³ Sobre o direito a não ser afastado, SUDRE, F. *Droit Européen et International des Droits de L’Homme*. 9.º Edition. Puf, 2008, pp. 599-606; NAVARRO, A. B., *Origen Y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas*. Aranzadi, 2022, pp. 105-106; PACHECO, Fátima “A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE.” in GONÇALVES, Anabela. *Anuário de Direitos Humanos*, n.º 5. Universidade do Minho - JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, 2024. V. caso C-465/07, *Meki Elgafaji and Noor Elgafaji*, Tribunal de Justiça da União Europeia (2009a), densificando o que seja ofensa grave, referida no artigo 15.º, alínea c) da Diretiva 2004/83 (Conselho da União Europeia (2004)).

requerentes de asilo, devendo dirigir os seus pedidos às autoridades dos Estados-membros competentes para o efeito.

Com a apresentação do pedido, o qual abre o procedimento de asilo, o requerente obtém o **direito de permanecer** no território onde se encontra durante o tempo necessário à apreciação dos factos e circunstâncias que determinaram a sua fuga. No caso português, o Estado fica desde logo obrigado a assegurar as condições básicas de acolhimento ao requerente, e a facultar-lhe a informação dos seus direitos e deveres em língua que compreenda. Assiste-lhe, também, o benefício do apoio judiciário e o acesso ao Serviço Nacional de Saúde.

Depois da apresentação do pedido, terá lugar a fase da concessão ou recusa do mesmo, que em Portugal é precedida por uma fase que se destina a rejeitar os pedidos infundados ou inadmissíveis e a determinar se o requerente terá de abandonar o país, caso não preencha os requisitos da não repulsão. Se o requerente não sair do país voluntariamente será contra ele promovido um processo de afastamento coercivo, ainda que a referida decisão possa ser judicialmente impugnada, suspendendo-se os efeitos da não admissibilidade. Ao contrário, em caso de decisão de admissibilidade o beneficiário terá direito a uma autorização de residência de 6 meses. Apenas após a concessão do pedido terá o beneficiário direito a autorização de residência provisória, renovável, cuja validade varia em função do estatuto reconhecido: 5 anos para os refugiados e 3 anos para os beneficiários de proteção subsidiária.

O **estatuto de refugiado** deve ser reconhecido se o estrangeiro tiver fora do seu país de origem e tiver um receio fundado de perseguição, por motivos ligados à sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a grupo social específico⁴, devendo ele provar a existência de uma conexão entre aqueles motivos e os atos de perseguição – os quais devem ser graves - ou a falta de proteção de tais atos de que foi vítima. Trata-se de um estatuto decalcado do sistema de proteção internacional que decorre da Convenção de Genebra, ainda que interpretado de modo atualista⁵ e de acordo com as orientações expressas na diretiva que estabelece as condições a preencher para as pessoas beneficiarem de um estatuto de proteção

⁴ Sobre estes requisitos, v. GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, Ana Rita. Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo Lisboa: Petrony, 2021, pp. 223-233; PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. EREI, 2023, n.º 11. pp. 7-29. Sobre o conteúdo dos “atos de perseguição”, v. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z*, *Bundesrepublik Deutschland*. C-71/11 e C-99/11. ECLI:EU:C:2012:518. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

⁵ GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, T. P., SILVA, C. N., GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, E. (Orgs.). Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI. Lisboa: Petrony Editora, 2020, pp. 69-88.

internacional. Como facilmente se depreende a motivação taxativa deste estatuto não cobre todos os motivos que podem dar causa a uma fuga forçada, pelo que o SECA introduziu uma figura complementar, na mesma diretiva, apta a cobrir situações mais generalizadas de necessidade de proteção internacional. Estamos a referir-nos ao **estatuto de proteção subsidiária** dirigida aos requerentes que não preenchem os requisitos da Convenção de Genebra, na qual o estatuto de refugiado se baseia. Assim, se um requerente – estando fora do seu país - tiver motivos significativos para acreditar que caso volte, ficará numa situação de risco real de sofrer ofensa grave aos seus direitos fundamentais, tais como pena de morte ou execução, tortura, pena ou tratamento desumano ou degradante, ameaça grave contra a sua vida ou integridade física, resultante de situações de violência generalizada e indiscriminada de direitos humanos, será elegível para este tipo de proteção. Por sua vez, a **proteção temporária**, estabelecida noutra diretiva, visa dar proteção transitória a pessoas – designadas por deslocados - originárias de locais onde estejam a ocorrer conflitos armados ou violações sistemáticas de direitos humanos, beneficiando de um regime de entrada quase automático e, por consequência, de um direito de permanência.

A **recolocação** e a **reinstalação** são, respetivamente, mecanismos provisórios que se destinam a transferir os requerentes do Estado-membro responsável pela análise do pedido de asilo, para qualquer outro que aceite responsabilizar-se pelo mesmo, ou que permitem o acolhimento de refugiados em situação de especial vulnerabilidade, a pedido do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Deixamos de lado alguns conceitos (v.g. país seguro) importantes no seio desta política, pelo espaço a isso não nos permitir.

2. Bases jurídicas do Sistema Europeu Comum de Asilo e suas ligações com o sistema internacional

O enquadramento legal do sistema de asilo é multinível, apelando a fontes de origem internacional de âmbito geral e regional, de origem da União Europeia, e de origem nacional. Começaremos por recordar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (DUDH)⁶,

⁶ Sobre a DUDH no domínio da proteção internacional dos refugiados, OLIVEIRA, S, Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). Dicionário jurídico da administração pública, 3.º suplemento Lisboa: 2007, p. 303; OLIVEIRA, S. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 63-64; RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União

que consagra o direito humano de todas as pessoas sujeitas a perseguição procurarem e beneficiarem de asilo, no seu artigo 14.º. Repare-se que não se consagrou o dever dos Estados o concederem. Depois, ilustrando o núcleo fundamental do direito dos refugiados, vale a pena evocar a Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo adicional de Nova Iorque de 1967⁷. Teve esta convenção a imensa vantagem de definir refugiado, nos seguintes termos: “*temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele*”, ainda que em lado algum tivesse consagrado o dever dos Estados o acolherem. A convenção define pela negativa quem está excluído do estatuto no seu artigo 32.º, vedando a sua concessão a quem praticou crimes de direito comum ou praticou atividades contra os fins das Nações Unidas. O seu mais notável contributo foi, porém, a proibição da perseguição criminal de quem entre ilegalmente num Estado para fugir a perseguições (artigo 31.º) e a consagração do *non refoulement* (não repulsão em português), no seu artigo 33.º, proibindo a expulsão de pessoas para territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude dos motivos supra indicados, apesar de afirmar que os motivos de segurança pública poderão autorizar uma devolução.

Apesar do alcance limitado desta proibição no quadro da Convenção de Genebra, tem de se dizer que muito graças ao artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) - que proíbe de modo absoluto a tortura, e os tratamentos degradantes ou desumanos - foi possível densificá-la impedindo a devolução das vítimas⁸, mesmo quando não reúnam os requisitos para beneficiarem de um estatuto de proteção internacional, pois o direito à não devolução para um

Europeia. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 75 e doutrina lá referida.

⁷ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

⁸ V. caso *Chahal c. Reino Unido* (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1996b), onde o TEDH reiterou que a proteção derivada do artigo 3.º é absoluta, mesmo no caso de terrorismo; no mesmo sentido v. caso *Tarakhel c. Suíça* (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014) onde TEDH afirma que os Estados-membros ao efetuarem as transferências do Regulamento de Dublin, são obrigados a “analisar de forma aprofundada e individualizada a situação da pessoa destinatária da medida e a suspender o processamento caso o risco de tratamento desumano ou degradante seja comprovado”. No mesmo sentido, v. *Aranyosi e Căldăraru* (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2016, n.º 88; 2011), v. PACHECO, F. & SOARES, A. (2019); caso *Vilvarajah c. Reino Unido* (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1991), onde o TEDH fixou os “princípios relevantes na avaliação do risco real de mau trato”. Também, com interesse histórico *Soering c. Reino Unido* [1989]; caso 30696/09 *MSS c. Bélgica e Grécia* [2011], onde o TEDH afirma que condições de acolhimento precárias (contra a dignidade humana) e a ausência de acesso efetivo ao procedimento de asilo podem constituir uma violação do artigo 3.º da CEDH

país onde se corra o risco de sofrer aqueles tratamentos integra o direito de proteção internacional. Nesse sentido, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) consagra esta proibição de forma mais ampla, incluindo na sua previsão o risco de vir a sofrer pena de morte.

De referir que o direito primário da União, em concreto o artigo 6.º do TUE, os artigos 67.º, n.º 2 e 78.º, n.º 1 do TFUE, e os artigos 18.º e 19.º da CDFUE, se referem à política de asilo. No direito secundário são de destacar várias diretivas que se encontram transpostas para o direito interno e que serão substituídas, quase na sua totalidade, por regulamentos com aplicabilidade direta em cada um dos Estados-membros da EU, por força da entrada em vigor do Novo Pacto de Asilo.

Assim, são de referir a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 (Diretiva Qualificação), que estabelece as normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para beneficiarem de proteção internacional, determinando os critérios comuns de identificação das pessoas que dela necessitam e indicando “um nível mínimo de benefícios” a disponibilizar pelos Estados-membros. Esta diretiva, como vimos, implica para os Estados-membros o dever de concederem o estatuto a quem preencher os requisitos nela evidenciados. A Diretiva 2013/32/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto (Diretiva Procedimento), a qual define estabelece um processo de asilo justo. E, por fim, a Diretiva 2013/33/EU do Parlamento e do Conselho que estabelece normas mínimas para um tratamento digno em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Ficam de fora da nossa apresentação a Diretiva Regresso, o Regulamento de Dublin e o Regulamento Eurodac.

No quadro do direito nacional são de assinalar o artigo 33.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa e a Lei do Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho), que garante o direito de asilo enquanto direito subjetivo, enunciando os seus beneficiários, as regras de procedimento justo aplicáveis, as consequências da perda do direito de proteção, dispondo, por fim, sobre o estatuto dos requerentes e dos beneficiários.

Conclusão

Há temáticas que não podem ser ignoradas. Uma delas é a das migrações. Incontroverso e indesmentível o problema encontra ligação com a cidadania – no seu mais lato sentido – e cruza-se com a necessidade de garantia dos direitos humanos. As respostas dos Estados são variadas e prestam-se a tensões sociais e políticas. Entre a securitização e a abertura a União Europeia tenta ser coerente com a sua tradição, com os seus valores e alicerces identitários, buscando soluções que honrem a dignidade humana. Nesse contexto, foram apresentados alguns conceitos básicos necessários à compreensão da forma pela qual a união responde ao problema, bem como a principal legislação aplicável. Porém, as crises migratórias mostraram a desadequação de um sistema demasiado baseado em diretivas, salientando a falta de solidariedade europeia. A reforma do SECA, materializando as propostas da Comissão Europeia que estruturaram o Novo Pacto de Imigração e Asilo, tenta esse desiderato, agora quase totalmente pela via de regulamentos. Cabe ao futuro desvendar se o pacto que aí vem será um passo à frente no sentido do reforço dos direitos humanos daqueles a quem a vida forçou a buscar acolhimento.

Referências bibliográficas

DE SCHUTER, Olivier. Prouvez la discrimination, **ERA Forum – Journal of the Academy of European Law**, 2003, n.º 3, p. 46.

HEPPLE, Bob. – Equality: The new legal Framework, **Oxford: Hart Publishing**, 2011, p. 54;

MESTRE, Bruno. Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada, **Vida Económica**, p.14-15;

NAVARRO, A. B. (2022). Origen Y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas. Aranzadi.

HEPPLE, Bob. – Equality: The new legal Framework, **Oxford: Hart Publishing**, 2011,

GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, Ana Rita. Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo Lisboa: Petrony, 2021.

GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, T. P., SILVA, C. N., GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, E. (Orgs.). Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI. Lisboa: Petrony Editora, 2020, pp. 69-

Nações Unidas (1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.V. <http://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html>

Nações Unidas (1967). Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em julho de 1951. https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_ad_convencao_estatuto_refugiados.pdf

OLIVEIRA, S, Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). in Dicionário jurídico da administração pública, 3.º suplemento Lisboa: 2007.

OLIVEIRA, S. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PACHECO, F. & SOARES, A. (2019). “Entre o reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais: as respostas recentes do Tribunal de Justiça da União europeia quanto à inexecução facultativa do Mandado de Detenção Europeu- Um novo e atribulado caminho na cooperação internacional?”. Revista Julgar, n.º 39.

PACHECO, F (2023a). “Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo”. E-REI – E-Revista de Estudos Interculturais, n.º 11, 7-9. <https://doi.org/10.34630/e-rei.vi11.5325>

PACHECO, F. (2024a). “A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE”. In A. Gonçalves (Coord.), Anuário de Direitos Humanos N.º 5. JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos - EDUM Escola de Direito da Universidade do Minho- Universidade do Minho.

PACHECO, F. (2025b). Falta de tratamento médico nos países de origem como motivo para o não retorno de pacientes que necessitam de proteção internacional. Revista Europeia de Inovação Pública e Social, Vol. 10, 1–20. <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-1274>.

PACHECO, F. (2024c) Ecos do princípio da igualdade de género na União Europeia: enquadramento teórico e utilização jurisprudencial em especial no caso do Direito de Asilo”. In M. Martinez de Campos, D. R. Alves, E. Dias Costa, & F. Castro Moreira. Editorial RJP nº 36 – Direito Transnacional. RJP, 1–6. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ed](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ed)

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011. Jornal Oficial da União Europeia L 337. Serviço das Publicações da União Europeia, pp. 9-26. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0095>

RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União Europeia. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 75 e doutrina lá referida.

SUDRE, F. (2008). *Droit Européen et International des Drets de L'Homme*, 9. ème Edition. Classiques, Puf, 599-606.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Caso Soering c. Reino Unido* [1989]

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Caso 30696/09 MSS c. Bélgica e Grécia* [2011]

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Caso Chahal c. Reino Unido* (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1996b),

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2014). Acórdão de 4 de novembro de 2014, *Tarakhel c. Suíça*, processo 29217/12. <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-148070>

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1991). Acórdão de 30 de outubro de 1991, *Vilvarajah c. Reino Unido*, processos n.º. 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87. <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57713>

Tribunal de Justiça da União Europeia (2012). Acórdão de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z*, C-71/11 e C-99/11, ECLI:EU:C:2012:518. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

Tribunal de Justiça da União Europeia (2009a). Acórdão de 17 de fevereiro de 2009 (Grande Secção), *Meki Elgafaji e Noor Elgafaji contra Staatssecretaris van Justitie*, C-465/07, ECLI:EU:C:2009:94. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62007CJ0465>

Tribunal de Justiça da União Europeia (2023). Acórdão de 23 de novembro de 2023 (Segunda Secção), *XXX contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-374/22, ECLI:EU:C:2023:902. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0374>

Tribunal de Justiça da União Europeia (2016). Acórdão de 5 de abril de 2016 (Grande Secção), *Aranyosi e Căldăraru*, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.ºs 85 e 87. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62015CJ0404>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z*, *Bundesrepublik Deutschland*. C-71/11 e C-99/11. ECLI:EU:C:2012:518. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>